



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 150/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 62ª EM: 25/08/2021

PROCESSO : 22101.001590/2021.25

REQUERENTE : TIM S.A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA MAIOR QUE O EFETIVAMENTE APURADO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **TIM S.A** com CNPJ nº 02.421.421/0042-90 e Inscrição Estadual 24.009.227-2, no valor total de R\$ 11.667,27 (onze mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos). A empresa realiza prestação de serviços de telecomunicações e alega que em janeiro de 2017 realizou o pagamento do ICMS incidente sobre as suas operações por estimativa dos meses anteriores, pois por questões operacionais não conseguiu gerar no prazo legal os arquivos e documentos eletrônicos conforme previsto no convenio 115/03, que foi alterado pelo convênio 60/15.

Acrescenta a requerente, que o convênio 115/03 é o documento fiscal basilar para a apuração do ICMS das empresas de telecomunicações, e que quando apurou posteriormente o ICMS referente ao mês de janeiro de 2017, identificou que havia recolhido um montante superior ao devido, por isso pede:

Que seja reconhecida a existência de crédito de ICMS pago a maior no mês de janeiro de 2017, no valor de R\$ 11.667,27 (onze mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos);

Que seja autorizada a compensação desse crédito atualizado com débitos vincendos de ICMS.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

01.Documento intitulado Pedido de Restituição;

02. Mídia gravada em zip;

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 042/2021/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado pela empresa **TIM S.A** com CNPJ nº 02.421.421/0042-90 e Inscrição Estadual 24.009.227-2, no valor total de **R\$ 11.667,27 (onze mil seiscientos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, observa-se que os pedidos do requerente são dois: Ter reconhecido pela SEFAZ-RR o crédito de ICMS pago a maior em janeiro de 2017; que seja autorizada a compensação do mesmo crédito com débitos vincendo de ICMS da referida empresa, portanto não se trata de pedido de restituição conforme previsto no RICMS-RR e na Lei 72/1994. Ressalto que as análises de dados fiscais de empresas de telecomunicações é função atribuída ao setor especializado dentro da Divisão de Fiscalização – DIFIS, que compõe a estrutura do Departamento da Receita da SEFAZ-RR. Sendo assim, não se tratando de um pedido de restituição propriamente dito e que a avaliação e acompanhamento das declarações fiscais das empresas de telecomunicações são realizados pela DIFIS, voto pelo **Não Conhecimento** do pedido de restituição do ICMS por não atender ao Art. 68 Inciso II da Lei 72/94 e para o encaminhamento dos Autos à Divisão de Fiscalização (DIFIS) a fim de realizar análise e verificação do crédito solicitado pelo contribuinte, em desacordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



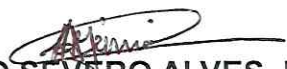
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TIM S.A**,
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **não conhecer do pedido de restituição e encaminhar para a Divisão de Fiscalização**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 25 de Agosto de 2021.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 25 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 10h06, foi realizada a 63ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, estiveram presentes os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Representantes Fazendário, dos Contribuintes, **Adalberto Severo Alves Júnior, Franklin da Silva Braid e Suellen Campos de Lima**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), sob a Presidência do Exm^o. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Vilmar Lana Júnior, Ricardo Peterlini Gonçalves, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente


Zanandreia P. M. Nogueira
Secretária de Câmara
